



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000233278

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cautelar Inominada Criminal

Processo nº **2060552-96.2020.8.26.0000**

Relator(a): **IVO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, via os seu Excelentíssimos Promotores de Justiça, Doutores PAULO JOSÉ DE PALMA, LUIZ MARCELO NEGRINI DE OLIVEIRA MATTOS, EDUARDO DIAS BRANDÃO e RAFFAELE DE FILIPPO FILHO, ajuíza a presente Medida Cautelar Inominada, via da qual se pretende conferir efeito ativo ao recurso de Agravo em Execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 1017/1025 (fls. 993/1001 dos autos originários), proferida pela Meritíssima Juíza de Direito do DEECRIM da 9ª Região Administrativa Judiciária (São José dos Campos), nos autos do procedimento ("Pedido de Providências") nº 1000127-15.2020.8.26.0520.

Segundo consta, o Centro de Progressão Penitenciária Doutor Edgard Magalhães Noronha (PEMANO) foi alvo de uma rebelião ocorrida nos últimos dias 16 e 17 de março, oportunidade em que grande parte de suas instalações foi danificada, estando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algumas delas inclusive condenadas. Além dos danos causados à própria construção dos pavilhões, foram também comprometidos equipamentos, documentos, remédios etc.

Em razão disso, a proficiente Magistrada, em típica atividade correicional, realizou perícia no local, lavrando a correspondente ata, que reproduz, inclusive com fotografias, o atual cenário em que se encontra o referido estabelecimento penal.

A partir daí, representou ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça pela interdição, ainda que parcial, do presídio, conforme, aliás, determinam as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Paralelamente, Sua Excelência, ainda no mesmo procedimento, deferiu o pedido formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA para que concedesse prisão domiciliar aos sentenciados que se encontrassem no chamado "grupo de risco" da ação e efeitos do COVID-19 (novo "coronavírus").

Assim foi feito, concedendo-se a medida a cento e cinquenta e um sentenciados, ali recolhidos em regime semiaberto.

E, contra tal decisão, insurgiu-se o MINISTÉRIO PÚBLICO, via a interposição do recurso adequado, no caso, o Agravo em Execução.

Com a presente medida, o requerente pretende, inclusive em caráter liminar, conferir efeito ativo àquele recurso, a fim de que, suspensa a eficácia da respeitável decisão impugnada, sejam os sentenciados reconduzidos ao cárcere em que se encontravam, anteriormente.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A hipótese é de não conhecimento do pedido.

No caso dos autos, o feito me foi distribuído livremente, como se não pudesse haver -- mas de fato há -- prevenção de outro Magistrado em relação a cada um dos feitos correspondentes aos cento e cinquenta e um favorecidos pela prisão domiciliar.

Mesmo que, em alguns casos, não haja tal direcionamento, a distribuição entre os demais deverá ser livre, e não, *data venia*, centralizada em uma única Relatoria.

Não há, aqui, esse tipo de *vis attractiva*.

Deve ser observado, no particular, o disposto nos artigos 105 e 106 do Regimento Interno desta Corte, direcionando cada medida ou recurso para seu respectivo Juiz Natural, quando não livremente escolhido por sorteio.

Cabe registrar, por fim, que eventual concessão de efeito ativo somente se justificaria caso manifestamente ilegal a decisão combatida, o que, *data venia*, não é o caso dos autos, mesmo porque observada recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Posto isso e com fulcro no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno, não conheço do pedido.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

IVO DE ALMEIDA
Relator